

ILMO. SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/SES/MT/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/43404**

BAUMER S/A, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Prof. Antônio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos dos itens 03 e 05 do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até 8 hs e 30 minutos do dia 17 de Agosto de 2023. Foi publicado edital de Pregão Eletrônico nº 057/2023 tendo como objeto, **"Aquisição de Equipamento Médico-Hospitalar para atender as necessidades do Hospital Central de Alta Complexidade vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – Lista 6 (MOBILIÁRIO CIRÚRGICO)"**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, bem como a apresentação de características inexecutáveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

As especificações do objeto licitado, encontram-se no Termo de Referência do Edital, donde a requerente verificou contar **exigências que acabavam por singularizar o referido objeto, frustrando a isonomia e a necessária competitividade que se espera de uma concorrência pública (art. 4º do Dec. 3.555/00).**

O edital prevê, que no **ITEM 03 FOCO CIRURGICO DE TETO** que os equipamentos sejam entregues com as características de Controle de Parede, Monitor de 27", e Iluminação de 200mm a 260mm, e **no ITEM 05 MESA CIRURGICA**, que os equipamentos sejam entregues com as características de Perneiras Bi-Partidas, Posição Reversa, Controle Remoto sem Fio, Deslocamento Longitudinal de 320 mm, Ajuste de Altura de 550mm até 1280mm, Dorso de até 80°, e Tri-Partido de Ombro.

Tais descrições, são totalmente desnecessárias em procedimento, sendo que atualmente existem **Focos Cirurgicos de Teto** com Controle de Iluminação na Cúpula, Monitor de 21", e Iluminação de 160mm a 228mm, que entregam a mesma precisão, segurança, funcionalidade, e atendem as exatas necessidades do que se objetiva contratar, e que deve ser considerada pela administração pública.

Para o ITEM 05 MESA CIRURGICA, pelo que se constata a partir da leitura dos itens solicitados e relacionados na planilha anexa a este documento, ocorre que, frente às especificações técnicas solicitadas, são desnecessárias em procedimentos, sendo que atualmente existem **Mesas Cirurgicas** com Perneiras Separadas Multiarticuladas, Controle Remoto com Fio e na Coluna da Mesa, Deslocamento Longitudinal de 300 mm, Ajuste de Altura de 750mm até 1050mm, Dorso de até 75°, e Suporte de Ombros, que entregam a mesma precisão, segurança, funcionalidade, e atendem as exatas necessidades do que se objetiva contratar, e que deve ser considerada pela administração pública.

Fato considerável, é que existem no mercado, **Foco Cirurgico de Teto, e Mesa Cirurgica** com descrições diversas, e que entregam as mesmas funcionalidades, para a realização de procedimentos precisos e seguros, **que atinge a mesma finalidade aguardada pela administração.**

Portanto, a ilegalidade do descritivo, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

É certo, que à Administração é lícito determinar características específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 4º, do Dec. 3.555/00.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, A singularização do objeto, como se sabe, não é – nem poderia ser – admitida em licitação pública, eis que elimina a concorrência entre os interessados

Caso seja mantida o descritivo constante no Edital a contratada arcará com os gastos para fornecer o equipamento, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade.

Portanto, interessada em participar do certame em questão, a empresa ora IMPUGNANTE dirige-se a V.S. para reavaliação do descritivo, a fim de que não só esta, mas outras empresas fabricantes e, principalmente, renomadas no mercado, possam apresentar suas propostas no certame em questão, pois o edital do certame supra mencionado contém em seu descritivo, elementos que ofendem o princípio da isonomia, já que é direcionado para produtos apenas vendidos por algumas empresas. O objetivo maior do processo licitatório é selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, tanto em relação a descrição técnica, como a qualidade. Para isso, é necessário que o Edital descreva o objeto a ser adquirido em estrita consonância com as necessidades do órgão licitante, sem a inclusão de exigências desnecessárias e com preço justo e razoável para que dessa forma se permita a participação do maior número possível de empresas capazes de atendê-lo.

Como ensina o mestre TOSHIO MUKAI, em seu Direito Administrativo Sistematizado, Editora Saraiva, in verbis: “É um dos princípios fundamentais da licitação e o mais importante de todos. Todos aqueles que tenham condições de ofertar o objeto

descrito no instrumento convocatório formam o universo de concorrentes, potenciais ou concretos, que terão o direito de invocar o princípio da igualdade, que, portanto, já na elaboração do edital, deve estar atuante e presente”.

Ainda neste sentido, cabe a magistral síntese do ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES: “O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”.

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um descritivo justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a atender à necessidade dos usuários e pacientes, coadunando-se assim à realidade do mercado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, que deve ser retificado em relação as exigências feitas e apontadas, eliminando-se as especificações que claramente singularizam o objeto da concorrência.

Ante o exposto, pede a requerente que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de serem excluídas do edital, as exigências impugnadas, expedindo-se depois de sanado o vício apontado, nova convocação sem especificações que singularizem o objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.
Mogi Mirim, 11 de agosto de 2023

BAUMER S.A.
CNPJ Nº 61.374.161/0001-30

Anderson Zakevicius

ANDERSON ZAKEVICIUS
SUP. DE VENDAS
RG 32.680.048SSP/SP
CPF 330.461.398-61